



**DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2023**

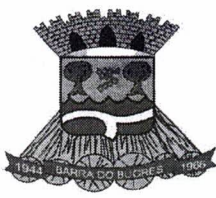
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO PARA FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO, EMISSÁRIO E REFORMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARA ATENDER O CONVÊNIO Nº048-2023/SINFRA/MT.

RECORRENTE: LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL inscrita no CNPJ nº: 01.089.250/0001-02.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme ata da sessão a Comissão permanente de licitações do município reuniu no dia 15 de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 08h:00min, com a finalidade de julgamento de Habilitação da licitação modalidade **CONCORRÊNCIA PUBLICA nº01/2023**, cujo objeto trata-se de para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO PARA FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO, EMISSÁRIO E REFORMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARA ATENDER O CONVÊNIO Nº048-2023/SINFRA/MT**, tendo como critério de julgamento menor preço global, e valor estimado de **R\$4.793.769,22 (Quatro milhões setecentos e noventa e três mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)**. Consta na ata da sessão que a comissão permanente decidiu por declarar a licitante **ARAUJO RAMIRES CONSTRUTORA LTDA** habilitada e a licitante **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inabilitada, por não cumprir as exigências do edital, em relação ao item do edital - **13.3 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA, alínea b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, relativos ao último exercício social exigível, e apresentado na forma da lei ..., (ou seja 2022), e **item 8.3.1**. Não poderá



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

participar direta ou indiretamente da licitação, além dos elencados no art.9º da Lei 8.666/93: **b1)** Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, **que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.** Dando continuidade ao certame a comissão permanente de licitações publicou o resultado da habilitação no diário oficial do município – AMM e site oficial do município (www.barradobugres.mt.gov.br/serviço de informação ao cidadão), no dia 16/06/2023.

O art. Art. 109 da lei nº8666/93 diz que “*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata*”, sendo assim a recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** enviou seu recurso administrativo via email licitacao@barradobugres.mt.gov.br no dia 23/06/2023 às 16:45, considerando que o prazo recursal seria do dia 19/06/2023 até o dia 23/06/2023, e diante do exposto quanto à admissibilidade do recurso, entende-se por ser tempestivo.

II – DO RECURSO

A licitante recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** apresentou o seu recurso administrativo, em síntese contra a decisão da comissão permanente de licitação, que inabilitou a recorrente por apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos ao último **exercício social 2021**, e conforme página nº04 do parecer jurídico nº221/2023, segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do Balanço patrimonial de um exercício financeiro seria sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrado. Assim a recorrente alega que na data do dia 25/05/2023, a Receita Federal, publicou a prorrogação do prazo de entrega da ECD para o dia 30 de junho do corrente ano. E que deveria assim, ser revisto o entendimento da Comissão, que considerou a recorrente como não haver atendido o item 13.3, letra b) do edital.

A licitante recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** também apresentou em seu recurso administrativo, em síntese contra a decisão da comissão permanente de licitação, que inabilitou a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

recorrente por não cumprir a exigência do item 8.3.1, letra b.1) Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame. A recorrente alega em sua defesa que consta no parecer jurídico do município nº221/2023, pagina 05, que foi apresentado documento que comprova que o plano de recuperação deferido pelo juízo competente, e também cita existir Ação Judicial nº1003689-02.2018, em que a recorrente por reiteradas vezes tem descumprido com os requisitos da Administradora Judicial – Instituto de Auditoria e Administração judicial. Assim a recorrente alega que o parecer jurídico nº221/2023, não cita a sentença judicial, que possa afetar o plano de recuperação deferido pelo juízo competente, e aproveita o momento para apresentar a certidão emitida em 22/07/2023, pelo gestor judiciário da 1ª Vara Cível de Cuiabá, esp. Em falência e recuperação judicial, comprovando a validade do plano homologado.

Por fim a recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** requer o recebimento e deferimento do presente recurso administrativo pela sua habilitação, tendo em vista cumprir com os requisitos técnicos e legais necessários para a sua habilitação.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

Recebido o recurso da recorrente, a comissão permanente de licitações encaminhou o mesmo para a licitante **ARAUJO RAMIRES CONSTRUTORA LTDA**, transcorrido o prazo legal verificou que não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE

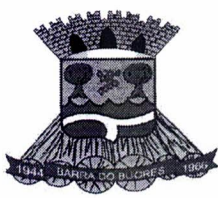
A licitante **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, citou em seu recurso administrativo que a que na data do dia 25/05/2023, a Receita Federal publicou a prorrogação do prazo de entrega da ECD para o dia 30 de junho do corrente ano, assim estaria desobrigada de apresentar o Balanço patrimonial 2022, apresentando print do site da receita federal, assim verificado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ocorre que devido a recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** se encontrar em recuperação judicial, existe no edital exigências específicas para sua participação: item 8.3.1, letra b.1) “Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e **apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame**”, ou seja além de apresentação do plano de recuperação homologado e também deveria ser apresentado a **certidão emitida pelo juízo da recuperação, atestando aptidão econômica e financeira para o certame**, ocorre que a Certidão apresentada no sessão no dia da abertura do certame (07/06/2023), consta que foi emitida no dia 20 de janeiro de 2023, ou seja 05 (cinco) meses antes do certame, sem a manifestação que a recorrente se encontra apta econômica e financeira para o certame, data em que o certame se quer havia sido publicado, que ocorreu somente no dia 04/05/2023. A recorrente **LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A** em seu recurso administrativo apresentou uma nova certidão do juízo da recuperação com data atualizada, mas novamente, certidão genérica com os mesmos dizeres da certidão anterior, sem a comprovação que a recorrente se encontra apta econômica e financeira para o certame. E conforme mencionado no parecer jurídico nº221/2023 do município, o qual serviu de fundamento para a tomada de decisão da comissão permanente, verifica-se que a recorrente juntou documento que comprova que seu plano de recuperação judicial foi deferido pelo juízo competente, no entanto, conforme, demonstrado na Ação de Recuperação Judicial nº 1003689-02.2018.8.11.0041, a recorrente vem reiteradamente descumprindo com os requerimentos da Administradora Judicial - I.JUDICE – Instituto de Auditoria e Administração Judicial. No parecer jurídico nº221/2023, o qual a comissão se utiliza como fundamento, ainda consta ser de inteira responsabilidade da empresa em recuperação judicial, a prestação de informações referente as suas movimentações financeiras, posto que, a falta destas informações, interverem na correta avaliação do Avalista Judicial nomeado, prejudicando a própria Lei de recuperação judicial.

Assim conforme já exposto no parecer jurídico nº221/2023 do município, percebe-se que a desídia por parte a empresa **LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A**, participante da licitação, demonstra de certa forma, desinteresse com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

o cumprimento dos ordenamentos, bem como descumpriu com o estabelecido no item 8.3.1, alínea b1 do edital, quanto ao requisito **apresentar certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.** E apesar da existência de plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo competente, deixou de apresentar a referida certidão emitida pelo juízo da recuperação. Situação que fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório. O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório.

Após recebido o recurso administrativo da recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, com amparo no §3º, art. 43, da Lei de Licitações 8.666/93, onde autoriza a Comissão de licitação em qualquer fase do certame, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, foi enviado através do mesmo email, este que recebeu o recurso administrativo (tst.1635mt.rogerio@gmail.com) e disponibilizado site oficial www.barradobugres.mt.gov.br no dia 04/07/2023, solicitação para que a recorrente apresentasse o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativo ao exercício social 2022, na forma da lei, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. A diligência da comissão em obter o balanço patrimonial 2022, buscava atestar a aptidão econômica e financeira da recorrente para o certame, considerando o que consta na Ação de Recuperação Judicial nº 1003689-02.2018.8.11.0041, onde a Administradora Judicial - I. JUDICE – Instituto de Auditoria e Administração Judicial alega que a recorrente vem reiteradamente descumprindo com os requerimentos da Administradora, mesmo assim a recorrente não respondeu e não enviou o Balanço patrimonial 2022. A recorrente em seu recurso administrativo argumentou que a Receita Federal, publicou a prorrogação do prazo de entrega da ECD para 30/06/2023, mas até o dia 07/07/2023, data desta tomada de decisão, a recorrente não havia disponibilizado o Balanço patrimonial 2022, restando assim prejudicado a análise da aptidão econômica e financeira para o certame, descumprindo a exigência no item 8.3.1, alínea b1 do edital, por se tratar de licitante em recuperação judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Através de diligência a comissão de licitações, verificou no diário oficial do estado de Mato Grosso – DOE, edição nº28.441, que circulou no dia 17 de fevereiro de 2023, Aviso de Resultado de classificação das propostas de preços, do processo licitatório Concorrência pública nº10/2022, processo n. SINFRA-PRO-2022/07756 – Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de Construção de Sistema de Abastecimento de água da sede do Município de Barão de Melgaço/MT, onde consta a recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** vencedora com o valor global de R\$3.159.225,00 (Três milhões e cento e cinquenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais). Ocorre que também no diário oficial do estado de Mato Grosso – DOE, edição nº28.513, que circulou no dia 02 de junho de 2023, foi publicado a Revogação do processo licitatório Concorrência pública nº10/2022. A comissão permanente diligenciou através dos telefones da SINFRA/MT, 65-3613-0529 e 3313-0805, e obteve como resposta que a recorrente não finalizou a contratação, e que assim os remanescentes na ordem de classificação só poderiam ser contratados com valor ofertado pela LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL, que estava aproximadamente 14% menor, e logo nenhum dos participantes aceitaram, restando fracassado o respectivo processo licitatório. Assim a aptidão econômica e financeira de licitantes em recuperação judicial, além de ser exigência no item 8.3.1, alínea b1 do edital, é de suma importância, para evitar prejuízos para a administração pública, em ter que desfazer todo um processo licitatório, moroso, caro, prejudicando toda a sociedade que aguarda os serviços oferecidos pelo o Estado.

Conforme já exposto anteriormente a recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, descumpriu a exigência do edital, em especial o item 8.3.1, alínea b1 do edital, ferindo o **princípio da vinculação do edital**, conforme previsto no art. 3º da lei 8666/93, que diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim analisando o art. 3º citado anteriormente pode se verificar que a lei 8666/93 explicitou os princípios que deverão ser observados pela administração, e de extrema importância o da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as razões do recurso não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão, julgo improcedente o recurso administrativo apresentado pelo recorrente **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL** participante do processo licitatório Concorrência pública nº01/2023, mantendo sua inabilitação por não cumprir as exigências do edital, sendo assim submetendo à apreciação da Autoridade Superior, e recomendando o **improvemento** do recurso administrativo.

Barra do Bugres - MT, 07 de julho de 2023

MARGARIDA BERNARDINO DA SILVA
Presidente da comissão permanente de licitação

JULIANA SOARES DA SILVA
Comissão permanente de licitação

EDIRLEI SOARES DA COSTA
Comissão permanente de licitação